



C0078832A

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 4.729-A, DE 2019

(Do Sr. Sergio Souza)

Altera a Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, que dispõe, entre outras matérias, sobre os arranjos de pagamento e as instituições de pagamento integrantes do Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB); tendo parecer da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária deste, e da Emenda apresentada na Comissão de Finanças e Tributação; e, no mérito, pela aprovação deste, e da Emenda apresentada na CFT (relator: DEP. VINICIUS FARAH).

### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

### **APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Emenda apresentada
- Parecer do relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, passa a vigorar com as alterações:

“Art. 12-A Os recursos recebidos do usuário final pagador por participante de arranjo de pagamento, destinados ao pagamento ao usuário final recebedor:

- I- não podem ser objeto de arresto, de sequestro, de busca e apreensão ou de qualquer outro ato de constrição judicial em função de débitos de responsabilidade de qualquer participante do arranjo de pagamento pelo qual transitem os referidos recursos;
- II- não podem ser dados em garantia de débitos assumidos por qualquer participante do arranjo de pagamento pelo qual transitem os referidos recursos; e
- III- não se sujeitam à arrecadação nos Regimes de Resolução das instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, na falência, na liquidação judicial, ou em qualquer outro regime de dissolução a que seja submetido qualquer participante do arranjo de pagamento pelo qual transitem os referidos recursos.

§1º Os recursos destinados ao pagamento ao usuário final recebedor, a qualquer tempo recebidos por participante do arranjo de pagamento submetido aos regimes de que trata o inciso III do *caput*, devem ser repassados aos participantes subsequentes da cadeia de liquidação dos fluxos financeiros referentes às transações de pagamento, conforme as regras do arranjo de pagamento, até alcançarem a instituição designada pelo usuário final recebedor para recebimento desses recursos.

§ 2º Subroga-se no direito de recebimento dos recursos destinados ao pagamento do usuário final recebedor o agente que entregar previamente recursos próprios, com ou sem ônus, ao usuário final recebedor.

§ 3º Não se aplica o disposto no *caput* aos recursos disponibilizados por participante do arranjo de pagamento ao usuário final recebedor, ainda que permaneçam depositados na instituição de escolha do usuário final recebedor.

§ 4º As regras do arranjo de pagamento poderão prever o redirecionamento dos fluxos financeiros referentes às transações de pagamento do participante submetido a um dos regimes de que trata o inciso III do *caput* para outro participante ou agente, na forma do regulamento do arranjo aprovado pelo Banco Central do Brasil.

Art. 12-B. Aplica-se o disposto nos arts. 12 e 12-A aos participantes e aos instituidores de arranjos de pagamento, ainda que esses arranjos não sejam alcançados por esta Lei, nos termos do § 4º do art. 6º.

Art. 12-C. Os bens e os direitos alocados pelos instituidores e pelos participantes de arranjos de pagamento integrantes do Sistema de Pagamentos Brasileiro para garantir a liquidação das transações de pagamento, na forma e na extensão definidas no regulamento do arranjo aprovado pelo Banco Central do Brasil:

- I- constituem patrimônio separado, não podendo ser objeto de arresto, de sequestro, de busca e apreensão ou de qualquer outro ato de constrição judicial, exceto para o cumprimento das obrigações assumidas no âmbito do arranjo; e
  - II- não se sujeitam à arrecadação nos Regimes de Resolução das instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, na falência, na liquidação judicial, ou em qualquer outro regime de dissolução a que seja submetido o participante pelo qual transitem os referidos recursos.
- § 1º Após o cumprimento das obrigações por eles garantidas, os bens e direitos remanescentes serão revertidos ao participante, não mais se aplicando o disposto nos incisos I e II do caput.
- § 2º Não se aplica o disposto neste artigo aos arranjos de pagamento fechados, conforme parâmetros estabelecidos pelo Banco Central do Brasil. (NR)"

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, trouxe importantes avanços ao Sistema Brasileiro de Pagamentos – SPB, ao reconhecer a participação de instituições não financeiras na provisão de serviços de pagamento. Objetivou-se, com isso, melhorar as condições para que se estabeleçam, de forma segura e eficiente, as bases para aumentar a competição nesse mercado, melhorar custos e preços, aumentar a conveniência para os usuários e facilitar a inclusão financeira, salvaguardando a economia popular.

A referida Lei estabelece competências para o Banco Central do Brasil (BACEN), respeitadas as diretrizes do Conselho Monetário Nacional (CMN), disciplinar, autorizar e exercer a vigilância sobre os arranjos de pagamento integrantes do SPB.

Nesse contexto, durante o processo de autorização diálogos com o mercado para aprofundar o entendimento sobre o setor, um dos aspectos que tem se mostrado mais críticos em termos de relevância para o adequado funcionamento do mercado de pagamentos de varejo no Brasil refere-se aos modelos de gerenciamento de riscos desses arranjos.

Isso ocorre porque o mercado brasileiro comporta algumas particularidades, especialmente nos arranjos de cartão de crédito, em função, inclusive, do contexto em que esse instrumento surgiu no Brasil, de substituição do cheque e de períodos de inflação muito elevada. Esse contexto suscitou a incorporação de algumas práticas que se consolidaram ao longo do tempo, tais como os prazos

de pagamento aos lojistas mais extensos que a média internacional e a existência de um grande volume financeiro em transações parceladas pelos próprios estabelecimentos comerciais (51% do volume financeiro de todas as transações), que recebem essas parcelas ao longo dos meses. Essas particularidades trazem como consequência a existência de relevante exposição a risco entre os participantes da cadeia de obrigações dos arranjos.

No entanto, alguns mecanismos propostos ao BANCEN para serem adotados em arranjos de pagamento com grande representatividade no mercado, com vistas ao gerenciamento desses riscos, podem trazer consequências indesejáveis para o sistema de pagamentos de varejo do País.

De um lado, a necessidade de aportar uma quantidade significativa de garantias por emissores e por credenciadores, visando a assegurar que os pagamentos aos lojistas continuem a ser honrados, mesmo em situação de insolvência de determinado participante, faria com que o instrumento de pagamento passasse a ter custo social ainda mais elevado, se refletindo em ineficiência que, no limite, poderia inviabilizar sua utilização ou acarretar aumento de tarifas aos usuários finais (portadores de cartão e lojistas).

Além disso, a sistemática de chamada de garantias mais comumente utilizada nesse mercado também impõe consequências do ponto de vista concorrencial, uma vez que, em geral, são adotadas metodologias de rating para determinar a quantidade de garantias a ser aportada por cada participante, fazendo com que participantes entrantes, de menor porte, tenham que aportar, proporcionalmente, mais garantias que os incumbentes. Assim, agravar-se-ia a desvantagem dos entrantes, que já contam com menor escala numa indústria onde o custo marginal tende a ser baixo, mas que exige investimentos iniciais potencialmente altos.

Por outro lado, também não seria razoável permitir que os lojistas fiquem sujeitos ao risco de não recebimento das transações de pagamento, uma vez que um dos pressupostos do uso do cartão de crédito é que o lojista tenha garantia de recebimento dessas transações. Essa característica, inclusive, permitiu o aumento da eletronização de pagamentos no País, com a substituição dos cheques "pré-datados" e dos boletos (os carnês de pagamento), trazendo maior agilidade para as transações (não precisa esperar a compensação do instrumento) e um menor custo para a sociedade na realização dos pagamentos de varejo.

Além disso, existe ainda a possibilidade de se ocasionar um grande retrocesso do ponto de vista concorrencial, pois os lojistas tenderiam a se relacionar apenas com credenciadores de maior porte, retomando o cenário de concentração de mercado, o que vai de encontro aos princípios emanados na Lei nº 12.865, de 2013, e também às políticas de promoção da competição contidas na regulação emanada por esta Autarquia. Já os emissores entrantes, dado o nível de garantias a serem aportados, teriam dificuldade de manter-se no mercado, levando a um aumento da concentração também no lado da emissão de cartões de crédito.

Diante desse cenário, a melhor alternativa que se apresenta é a sistemática conhecida pelo mercado como "repasse". O repasse consiste em garantir que o

fluxo de pagamentos na cadeia de obrigações do arranjo de pagamento seja mantido, mesmo que determinado participante do arranjo paralise suas atividades por problemas de Solvência (quando submetidos a regimes de falência, de intervenção, de liquidação judicial ou extrajudicial, ou em qualquer outro regime de dissolução que comprometa a continuidade operacional do participante pelo qual transite o referido fluxo), assegurando, assim, que o dinheiro entregue pelo portador do cartão com a finalidade de honrar seus pagamentos continue chegando aos lojistas.

Trata-se de uma solução que, ao proteger esse fluxo de pagamentos, reduz substancialmente a exposição entre os participantes do arranjo, sem agregar custos, além de ser neutra do ponto de vista concorrencial, à medida que visa conferir o mesmo tratamento a qualquer participante, independentemente de seu porte.

Contudo, para viabilizar a utilização desse mecanismo, é necessário que se estabeleça, do ponto de vista legal, que esse fluxo de pagamentos referente a transações de pagamento ocorridas no âmbito de arranjos de pagamento não pode ser objeto de constrição judicial, nem se sujeitar à arrecadação em regimes concursais, visto que tem como legítimo destinatário dos recursos o usuário final recebedor dessas transações (lojista), e não a instituição participante do arranjo.

A esse respeito, a Lei nº 12.865, de 2013, desde sua edição, já contemplava dispositivos objetivando conferir proteção aos recursos dos usuários finais, a exemplo do art. 12, que protege os recursos mantidos em contas de pagamento. Porém, a referida lei ainda carece de complementação quanto à proteção do fluxo de pagamentos entre os participantes da cadeia de obrigações do arranjo, razão pela qual se propõe a inclusão de dispositivos tratando especificamente da proteção desse fluxo de recursos recebidos dos portadores de cartão e destinados ao pagamento dos lojistas.

Uma vez que a disciplina legal passe a dar mais clareza a essa proteção, os riscos a serem gerenciados no âmbito do arranjo passarão a ser significativamente menores, (A exemplo do risco de inadimplência do portador do cartão e das transações canceladas ou reclamadas - *chargeback*), refletindo em menor necessidade de aporte de garantias, ao mesmo tempo em que garante a proteção dos usuários envolvidos.

Quanto à necessidade de aporte de garantias, ela está relacionada à hipótese de inadimplência dos usuários finais, que, tipicamente, representa uma pequena fração dos pagamentos. Propõe-se, assim, acrescentar dispositivo que também confira proteção para os bens e os direitos alocados a título de garantia, seja pelo instituidor do arranjo, seja pelo participante, com vistas a, novamente, assegurar o cumprimento das obrigações, no âmbito dos arranjos. Trata-se de mais uma importante medida de gerenciamento de riscos e que garantirá uma adequada tutela a um patrimônio que se destina à higidez e solidez dos arranjos de pagamento.

Ainda, considerando a necessidade de se resguardar a economia popular, propõe-se, por fim, estender o alcance dos dispositivos da lei que tratam da

proteção dos recursos mantidos em conta de pagamento (art. 12) e do fluxo de pagamentos entre os participantes na cadeia de obrigações do arranjo (12-A) aos participantes e aos instituidores de arranjos de pagamento, ainda que esses atores e respectivos arranjos não integrem o SPEB.

SALA DAS SESSÕES, em 27 de agosto de 2019.

**Deputado Sérgio Souza**  
MDB/PR

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI N° 12.865, DE 9 DE OUTUBRO DE 2013**

Autoriza o pagamento de subvenção econômica aos produtores da safra 2011/2012 de cana-de-açúcar e de etanol que especifica e o financiamento da renovação e implantação de canaviais com equalização da taxa de juros; dispõe sobre os arranjos de pagamento e as instituições de pagamento integrantes do Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB); autoriza a União a emitir, sob a forma de colocação direta, em favor da Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), títulos da dívida pública mobiliária federal; estabelece novas condições para as operações de crédito rural oriundas de, ou contratadas com, recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE); altera os prazos previstos nas Leis nº 11.941, de 27 de maio de 2009, e nº 12.249, de 11 de junho de 2010; autoriza a União a contratar o Banco do Brasil S.A. ou suas subsidiárias para atuar na gestão de recursos, obras e serviços de engenharia relacionados ao desenvolvimento de projetos, modernização, ampliação, construção ou reforma da rede integrada e especializada para atendimento da mulher em situação de violência; disciplina o documento digital no Sistema Financeiro Nacional; disciplina a transferência, no caso de falecimento, do direito de utilização privada de área pública por equipamentos urbanos do tipo quiosque, trailer, feira e banca de venda de jornais e de revistas; altera a incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins na cadeia de

produção e comercialização da soja e de seus subprodutos; altera as Leis nºs 12.666, de 14 de junho de 2012, 5.991, de 17 de dezembro de 1973, 11.508, de 20 de julho de 2007, 9.503, de 23 de setembro de 1997, 9.069, de 29 de junho de 1995, 10.865, de 30 de abril de 2004, 12.587, de 3 de janeiro de 2012, 10.826, de 22 de dezembro de 2003, 10.925, de 23 de julho de 2004, 12.350, de 20 de dezembro de 2010, 4.870, de 1º de dezembro de 1965 e 11.196, de 21 de novembro de 2005, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; revoga dispositivos das Leis nºs 10.865, de 30 de abril de 2004, 10.925, de 23 de julho de 2004, 12.546, de 14 de dezembro de 2011, e 4.870, de 1º de dezembro de 1965; e dá outras providências.

### **A PRESIDENTA DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

---

Art. 6º Para os efeitos das normas aplicáveis aos arranjos e às instituições de pagamento que passam a integrar o Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB), nos termos desta Lei, considera-se:

I - arranjo de pagamento - conjunto de regras e procedimentos que disciplina a prestação de determinado serviço de pagamento ao público aceito por mais de um recebedor, mediante acesso direto pelos usuários finais, pagadores e recebedores;

II - instituidor de arranjo de pagamento - pessoa jurídica responsável pelo arranjo de pagamento e, quando for o caso, pelo uso da marca associada ao arranjo de pagamento;

III - instituição de pagamento - pessoa jurídica que, aderindo a um ou mais arranjos de pagamento, tenha como atividade principal ou acessória, alternativa ou cumulativamente:

a) disponibilizar serviço de aporte ou saque de recursos mantidos em conta de pagamento;

b) executar ou facilitar a instrução de pagamento relacionada a determinado serviço de pagamento, inclusive transferência originada de ou destinada a conta de pagamento;

c) gerir conta de pagamento;

d) emitir instrumento de pagamento;

e) credenciar a aceitação de instrumento de pagamento;

f) executar remessa de fundos;

g) converter moeda física ou escritural em moeda eletrônica, ou vice-versa, credenciar a aceitação ou gerir o uso de moeda eletrônica; e

h) outras atividades relacionadas à prestação de serviço de pagamento, designadas pelo Banco Central do Brasil;

IV - conta de pagamento - conta de registro detida em nome de usuário final de serviços de pagamento utilizada para a execução de transações de pagamento;

V - instrumento de pagamento - dispositivo ou conjunto de procedimentos acordado entre o usuário final e seu prestador de serviço de pagamento utilizado para iniciar uma transação de pagamento; e

VI - moeda eletrônica - recursos armazenados em dispositivo ou sistema eletrônico que permitem ao usuário final efetuar transação de pagamento.

§ 1º As instituições financeiras poderão aderir a arranjos de pagamento na forma estabelecida pelo Banco Central do Brasil, conforme diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 2º É vedada às instituições de pagamento a realização de atividades privativas de instituições financeiras, sem prejuízo do desempenho das atividades previstas no inciso III do *caput*.

§ 3º O conjunto de regras que disciplina o uso de instrumento de pagamento emitido por sociedade empresária destinado à aquisição de bens ou serviços por ela ofertados não se caracteriza como arranjo de pagamento.

§ 4º Não são alcançados por esta Lei os arranjos de pagamento em que o volume, a abrangência e a natureza dos negócios, a serem definidos pelo Banco Central do Brasil, conforme parâmetros estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional, não forem capazes de oferecer risco ao normal funcionamento das transações de pagamentos de varejo.

§ 5º O Banco Central do Brasil, respeitadas as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, poderá requerer informações para acompanhar o desenvolvimento dos arranjos de que trata o § 4º.

Art. 7º Os arranjos de pagamento e as instituições de pagamento observarão os seguintes princípios, conforme parâmetros a serem estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, observadas as diretrizes do Conselho Monetário Nacional:

I - interoperabilidade ao arranjo de pagamento e entre arranjos de pagamento distintos;

II - solidez e eficiência dos arranjos de pagamento e das instituições de pagamento, promoção da competição e previsão de transferência de saldos em moeda eletrônica, quando couber, para outros arranjos ou instituições de pagamento;

III - acesso não discriminatório aos serviços e às infraestruturas necessários ao funcionamento dos arranjos de pagamento;

.....

Art. 12. Os recursos mantidos em contas de pagamento:

I - constituem patrimônio separado, que não se confunde com o da instituição de pagamento;

II - não respondem direta ou indiretamente por nenhuma obrigação da instituição de pagamento nem podem ser objeto de arresto, sequestro, busca e apreensão ou qualquer outro ato de constrição judicial em função de débitos de responsabilidade da instituição de pagamento;

III - não compõem o ativo da instituição de pagamento, para efeito de falência ou liquidação judicial ou extrajudicial; e

IV - não podem ser dados em garantia de débitos assumidos pela instituição de pagamento.

Art. 13. As instituições de pagamento sujeitam-se ao regime de administração especial temporária, à intervenção e à liquidação extrajudicial, nas condições e forma previstas na legislação aplicável às instituições financeiras.

## EMENDA N° 1/2019

O art. 6º da Lei nº 12.865, de 2013, alterada pelo PL nº 4.729, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º .....

§ 4º Ressalvado o disposto no § 5º, não são alcançados por esta Lei os arranjos e as instituições de pagamento em que o volume, a abrangência e a natureza dos negócios, a serem definidos pelo Banco Central do Brasil, conforme parâmetros estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional, não forem capazes de oferecer risco ao normal funcionamento das transações de pagamentos de varejo.

§ 5º O Banco Central do Brasil, respeitadas as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, poderá requisitar informações a instituidores de arranjo de pagamento e a instituições de pagamento para poder verificar o volume, a abrangência e a natureza dos seus negócios, exclusivamente com o objetivo de avaliar sua capacidade de oferecer o risco de que trata o § 4º.”  
(NR)

### **JUSTIFICAÇÃO**

A agregação de proposta de alteração também dos §§ 4º e 5º do art. 6º da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, à proposta de alteração da referida Lei apenas para nela inserir os arts. 12-A, 12-B e 12-C vistos acima, nos termos em que originalmente apresentado o Projeto de Lei (PL) 4729, de 2019, tem por objetivo complementar o aprimoramento buscado para a Lei nº 12.865, de 2013, por meio do mencionado PL, sobretudo eliminando dúvidas e consequente insegurança jurídica que a redação dos aludidos §§ 4º e 5º do art. 6º da Lei poderiam ensejar ao restringir as referências expressas em sua redação normativa apenas a arranjos de pagamento, sem igualmente mencionar de forma expressa as instituições de pagamento por eles abrangidas. Além disso, a alteração do citado § 4º cuja proposta se busca agregar pela presente emenda ao PL 4729, de 2019, também ressalva de forma expressa, na redação daquele § 4º, o comando específico do § 5º do art. 6º da Lei nº 12.865, de 2013. Objetiva-se, com essa ressalva expressa ao § 5º no § 4º, afastar a aparência de contradição entre este último dispositivo, que estabelece que determinados arranjos de pagamento (abrangendo as instituições de pagamento que dele participam) “não são alcançados por esta Lei”, e o subsequente § 5º, que acaba veiculando regra da Lei nº 12.865, de 2013, voltada justamente a alcançar aqueles arranjos que o antecedente § 4º prevê que “não são alcançados por esta Lei”, ainda que no tocante à questão específica de permitir o acesso a informações necessárias para que se verifique se os aludidos arranjos (abrangendo as instituições de pagamento que dele participam) mantêm-se, ou não, fora do alcance na Lei, conforme as condições previstas para tanto no citado § 4º.

Em linha de convergência, a alteração do citado § 5º cuja proposta esta emenda busca agregar ao PL 4729, de 2019, procura evitar dúvidas quanto ao fato de que o excepcional

alcance da Lei nº 12.865, de 2013, sobre arranjos e correlatas instituições que o precedente § 4º prevê que “não são alcançados por esta Lei” restringe-se apenas à necessidade de impor a esses arranjos e instituições que forneçam informações necessárias para se verificar se se mantêm, ou não, fora do alcance da Lei, conforme as condições previstas para tanto no seu referido § 4º. A par disso, para reforçar a clareza quanto ao fato de que constitui efetivamente um comando essa disposição da Lei nº 12.865, de 2013, que excepcionalmente alcança os arranjos e instituições que a própria Lei prevê que em regra não alcançará, no § 4º do seu art. 6º, propõe-se também, com esta emenda, a substituição do termo “requerer” pela expressão “requisitar” na redação do § 5º em foco.

Sala das Comissões, de outubro de 2019.

Deputado Pedro Paulo  
DEM/RJ

## **COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 4.729, de 2019, de autoria do Deputado Sergio Souza, tem como objetivo promover alterações na Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, com vistas, principalmente, a segregar recursos em contas de pagamentos.

Conforme especifica a proposição, os recursos recebidos de usuários final pagador (adquirente de produtos e serviços, por exemplo) destinados ao pagamento de usuário final recebedor (lojista, por exemplo), estariam:

- a) Livres de ser objeto de arresto, de sequestro, de busca e apreensão ou de qualquer outro ato de constrição judicial em função de débitos de responsabilidade de qualquer participante do arranjo de pagamento pelo qual transitem os referidos recursos;
- b) Impossibilitados de serem dados em garantia de débitos assumidos por qualquer participante do arranjo de pagamento pelo qual transitem os referidos recursos; e
- c) Impedidos de se sujeitarem à arrecadação nos Regimes de Resolução das instituições autorizadas a funcionar pelo Banco

Central do Brasil, na falência, na liquidação judicial, ou em qualquer outro regime de dissolução a que seja submetido qualquer participante do arranjo de pagamento pelo qual transitem os referidos recursos.

A proposição, ao tempo em que estabelece citadas restrições ao acesso de terceiros, que não o usuário final recebedor, determina que os recursos devem seguir o processo de transferências subsequentes, por toda a cadeia de pagamentos, até que chegue ao mencionado usuário recebedor.

O PL em discussão prevê, ainda dentre outras coisas, a subrogação, por parte de um dos participantes do arranjo que tenha entregado antecipadamente recursos ao usuário final recebedor.

Uma vez entregues os recursos ao usuário final recebedor, não haverá mais proteção a este último em caso de alguma constrição ser estabelecida.

A matéria intende possibilitar que o regulamento seja capaz de redirecionar os recursos para outro participante do arranjo de pagamentos em caso de solução de continuidade de outro participante (conforme previsão do item “c” supra).

Como existe a possibilidade de alguns agentes ficarem excluídos do regramento pelo volume de suas transações, a proposição procura inclui-los nas regras que pretende instituir.

Finalmente, o Projeto de Lei nº 4.729, de 2019, busca instituir um patrimônio separado para os bens e direitos entregues em garantia, na forma do regulamento, disciplinando o acesso a esses bens e direitos.

A proposição, sujeita à apreciação conclusiva das Comissões tramita sob o regime ordinário e, além desta Comissão de Finanças e Tributação, que examinará o mérito e a compatibilidade financeira e orçamentária, estará sujeita ao escrutínio da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Durante o prazo regimental de cinco sessões, transcorrido entre 4 e 17 de outubro de 2019, foi apresentada uma emenda apresentada pelo Deputado Pedro Paulo nesta Comissão.

A Emenda CFT 1/2019 pretende realizar alteração no artigo 6º da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, para tratar do não alcance das disposições sobre os arranjos de pagamentos que, segundo os parâmetros do Conselho Monetário Nacional, não sejam capazes de oferecer risco ao normal funcionamento das transações de pagamentos de varejo.

Em suma, a emenda possibilita que o Banco Central do Brasil, após definição de diretrizes por parte do Conselho Monetário Nacional, tenha acesso a informações das instituições de pagamento que não ofereçam o risco mencionado anteriormente.

Este é o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, "h", e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação far-se-á por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível "*a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor*" e como adequada "*a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual*".

O PL nº 4.729/2019 cogita acrescentar dispositivos à Lei nº 12.865/2013 com o objetivo de dispor, no que tange às entidades participantes de arranjos de pagamento, a respeito: (i) dos recursos por elas recebidos do usuário final pagador e destinados ao usuário final recebedor e (ii) dos bens e direitos alocados por tais entidades para garantir a liquidação das transações de pagamento.

A Emenda CFT 1/2019, por sua vez, pretende aprimorar a redação dos §§ 4º e 5º do art. 6º da Lei nº 12.865/2013 com o objetivo de eliminar insegurança jurídica que tais dispositivos poderiam ensejar ao restringir as referências em suas redações apenas a arranjos de pagamento, sem igualmente mencionar de forma expressa as instituições de pagamento por eles abrangidas.

Da análise das proposições, observa-se que contemplam matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão direta ou indireta na receita ou na despesa da União. Nesses casos, torna-se aplicável o art. 32, X, “h”, do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que *importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública* estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Em adição, o art. 1º, § 2º, da NI/CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da **União** ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da NI/CFT determina que se deve *concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.*

Acerca do mérito, entendemos que a matéria proposta por seu Autor, o Deputado Sérgio Souza, nos parece perfeitamente adequada e meritória.

Antes de mais nada, imperativo se faz ressaltar o importante papel que o segmento de arranjos e instituições de pagamento tem desempenhado na inclusão bancária e no fomento à concorrência no mercado financeiro nacional. É por meio dessas instituições, mais ágeis e mais baratas que os grandes bancos de varejo, que os serviços financeiros chegam às camadas de mais baixa renda, com especial destaque para o público jovem.

Compete, por outro lado, ao Legislativo e aos órgãos reguladores do Sistema Financeiro Nacional, zelar pela segurança desta estrutura que se desenvolve, como forma de minimizar os riscos para os participantes, em especial os usuários finais, sejam eles os pagadores, quando mantém recursos em contas de

pagamentos, sejam eles os recebedores, quando são destinatários de recursos enviados por estes pagadores.

Com relação às mudanças efetivamente propostas na norma em vigor, como justifica o nobre Colega, a proposição em comento visa a trazer ao arcabouço legislativo pátrio alguns mecanismos propostos ao Banco Central do Brasil, por agentes do setor financeiro, “para serem adotados em arranjos de pagamento com grande representatividade no mercado, com vistas ao gerenciamento” de riscos, riscos estes que podem trazer consequências indesejáveis para o sistema de pagamentos de varejo do País.

Segundo ainda o Autor, Há, “de um lado, a necessidade de aportar uma quantidade significativa de garantias por emissores e por credenciadores, visando a assegurar que os pagamentos aos lojistas continuem a ser honrados, mesmo em situação de insolvência de determinado participante, faria com que o instrumento de pagamento passasse a ter custo social ainda mais elevado, se refletindo em ineficiência que, no limite, poderia inviabilizar sua utilização ou acarretar aumento de tarifas aos usuários finais (portadores de cartão e lojistas)”.

Ademais, no que tange à proteção dos recursos destinados ao usuário final recebedor (lojista, ou vendedor, por exemplo) acaba a medida sendo similar ao que já está, como princípio, previsto na lei de Recuperação de Empresas e de Falências, nas conhecidas ações de restituição.

No que tange às garantias prestadas para assegurar os valores dos usuários finais, também o tema está em linha com as disposições da legislação que rege o Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB), estabelecido na Lei nº 10.214, de 27 de março de 2001, em que há a criação de patrimônio especial separado.

Uma vez que os arranjos e instituições de pagamento são parte integrante do SPB, nada mais adequado do que garantir as mesmas prerrogativas de proteção de garantias previstas no sistema maior, explicitando-as como forma de prover maior segurança jurídica.

Sobre a Emenda CFT 1/2019, concordamos inteiramente com a iniciativa, sendo meritório garantir, ainda na linha da segurança jurídica, o acesso do Banco Central do Brasil às informações de empresas que estejam desobrigadas de seguir as normas, uma vez que, só assim se poderá garantir que aquela autoridade

supervisora seja capaz de ter acesso às informações privadas das entidades desobrigadas de observar a legislação completa.

Em face do exposto, **voto pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública**, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do **Projeto de Lei 4.729, de 2019** e da **Emenda CFT 1/2019**, e, no mérito, voto pela **aprovação do Projeto de Lei 4.729, de 2019** e da **Emenda CFT 1/2019**.

Sala da Comissão, em 28 de novembro de 2019.

Deputado VINICIUS FARAH  
Relator

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu unanimemente pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 4.729/2019 e da Emenda apresentada na Comissão de Finanças e Tributação; e, no mérito, pela aprovação do PL nº 4.729/2019 e da Emenda apresentada na CFT, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Vinicius Farah.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Sergio Souza - Presidente, Júlio Cesar e Vinicius Farah - Vice-Presidentes, Alê Silva, Denis Bezerra, Elias Vaz, Felipe Rigoni, Fernando Monteiro, Flávio Nogueira, Gil Cutrim, Gleisi Hoffmann, Guiga Peixoto, Hercílio Coelho Diniz, Hildo Rocha, Lucas Redecker, Luis Miranda, Mauro Benevides Filho, Osires Damaso, Otto Alencar Filho, Paulo Ganime, Ruy Carneiro, Sidney Leite, Assis Carvalho, Charlles Evangelista, Christiane de Souza Yared, Christino Aureo, Dr. Frederico, Evair Vieira de Melo, Fábio Mitidieri, Laercio Oliveira, Lafayette de Andrade, Leda Sadala, Lucas Vergilio, Marcelo Moraes, Marcelo Ramos , Newton Cardoso Jr, Paulo Azi e Santini.

Sala da Comissão, em 11 de dezembro de 2019.

Deputado SERGIO SOUZA

Presidente

**EMENDA ADOTADA PELA  
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO  
AO PROJETO DE LEI Nº 4.729, DE 2019**

Altera a Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, que dispõe, entre outras matérias, sobre os arranjos de pagamento e as instituições de pagamento integrantes do Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB).

**EMENDA DE ADEQUAÇÃO Nº 1**

O art. 6º da Lei nº 12.865, de 2013, alterada pelo PL nº 4.729, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º .....

.....  
 § 4º Ressalvado o disposto no § 5º, não são alcançados por esta Lei os arranjos e as instituições de pagamento em que o volume, a abrangência e a natureza dos negócios, a serem definidos pelo Banco Central do Brasil, conforme parâmetros estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional, não forem capazes de oferecer risco ao normal funcionamento das transações de pagamentos de varejo.

§ 5º O Banco Central do Brasil, respeitadas as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, poderá requisitar informações a instituidores de arranjo de pagamento e a instituições de pagamento para poder verificar o volume, a abrangência e a natureza dos seus negócios, exclusivamente com o objetivo de avaliar sua capacidade de oferecer o risco de que trata o § 4º.” (NR)

Sala da Comissão, em 11 de dezembro de 2019.

**Deputado SÉRGIO SOUZA  
Presidente**

**FIM DO DOCUMENTO**